



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13660.000031/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.610 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** ELOISA CARVALHO GUIMARAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos legais exigidos para sua dedutibilidade, inclusive a comprovação dos dispêndios realizados.

Os recibos de pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde que não atendam os requisitos formais previstos na legislação, dentre os quais, no caso concreto, a indicação do endereço do profissional, não são considerados hábeis para fins de comprovação da dedução da despesa médica declarada, devendo ser mantida a glosa da despesa considerada não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.660,00, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 8.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em relação às deduções de Previdência Privada/Fapi, que estão lançadas em seus comprovantes de rendimentos (Forluz – R\$ 172,87 e Cemig R\$ 860,80); quanto às despesas médicas, que foram comprovadas com recibos, declarações, ou ainda em seu comprovante de rendimentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por maioria votos, julgou a impugnação parcialmente procedente, pois entendeu estar comprovada a dedução de Previdência Privada e Fapi, e também as despesas médicas nos valores de R\$ 1.111,37 e de R\$ 283,51, relativas a coberturas médicas atestadas pelos comprovantes de rendimentos; porém, em relação às demais despesas médicas manteve o lançamento, pois em relação às despesas com os profissionais Leandra Costa Scottini Labrego, no valor de R\$ 5.360,00, e Walter Rodrigues Junior, no valor de R\$ 8.000,00, não houve comprovação do efetivo pagamento, pois a contribuinte não juntou extrato bancário ou outro documento que permitisse o cotejo com os supostos pagamentos expressos nos recibos emitidos pelos profissionais; em relação ao recibo de R\$ 410,00, emitido por Ricardo Luiz Gannam de Castro, não se apresenta completo, pois estão ausentes o nome do pretense paciente dos serviços odontológicos e o endereço do emitente, exigências estas previstas na legislação.

## **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 20/4/2010 (e-fls. 67) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/5/2010 (e-fls. 68 a 73), no qual sustenta, em suma, que efetuou as deduções com base na legislação vigente; que os recibos atestados pelos profissionais são provas de suas informações; junta extratos bancários que comprovam sua capacidade financeira para realizar o pagamento em espécie aos profissionais, nos quais se pode verificar os saques efetuados, mês a mês, para pagamento de contas diversas, inclusive aos profissionais citados. Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

## **Preliminares**

Não forma suscitada questões preliminares no recurso.

## Mérito

Permanece na lide a glosa das seguintes despesas médicas:

- Walter Rodrigues Junior - R\$ 8.000,00
- Leandra Costa Scottini - R\$ 5.360,00
- Ricardo Luiz Gannam de Castro - R\$ 410,00
- Total – R\$ 13.770,00.

As glosas com os profissionais Walter Rodrigues Junior e Leandra Costa Scottini foram mantidas pela decisão de piso em razão de entender que não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, o que poderia ser feito com a apresentação de extratos bancários.

Entendo que a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois juntou, em fase recursal, os extratos de e-fls. 77 a 83, que demonstram que a contribuinte possuía saldo bancário para suportar as despesas. Juntou também, ainda em fase de impugnação, às e-fls. 21 e 22 declaração dos referidos profissionais, que atestam o recebimento do valores declarados pela contribuinte e comprovados pelos respectivos recibos de e-fls. 13 e 14 (Walter) e 15 a 18 (Leandra).

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que havendo a declaração do profissional que confirme o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos/notas fiscais que preencham os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade, razões pelas quais entendo que a pretensão merece prosperar em relação às despesas com os respectivos profissionais, no valor total de R\$ 13.360,00.

Melhor sorte não assiste à contribuinte em relação ao recibo emitido por Ricardo Luiz Gannam de Castro, no valor de R\$ 410,00, em relação ao qual a DRJ decidiu por não acatar, uma vez que não se apresenta completo, pois estão ausentes o nome do pretenso paciente dos serviços odontológicos e o endereço do emitente.

Inicialmente, quanto ao nome do paciente, é até possível conceber que o beneficiário seja o próprio responsável pelo pagamento. O assunto já foi, inclusive, tema da SCI COSIT n.º 23/2013, que assim se manifestou:

*Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.*

Entretanto, o recebido não contém o endereço do profissional, requisito exigido expressamente no inciso III do § 2º do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época, sendo requisito essencial da validade dos recibos, pois a informação do endereço proporciona, em casos de necessidade, aprofundamento de investigações, por meio de diligências ao local do suposto atendimento profissional.

*“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo:*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Diante das razões acima expostas, deve-se manter no lançamento apenas a glosa da despesa médica no valor de R\$ 410,00, afastando as demais.

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.660,00, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva